



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.722215/2011-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.498 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a transferência do sigilo bancário às autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR ABERTA. GRATIFICAÇÃO OU PRÊMIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Após o advento da Lei Complementar nº 109/2001, somente no regime fechado, a empresa está obrigada a oferecer o benefício à totalidade dos segurados empregados e dirigentes. No caso de plano de previdência complementar em regime aberto, poderá eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria, desde que não seja caracterizado como instrumento de incentivo ao trabalho nem seja concedido a título de gratificação ou prêmio.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

A responsabilidade pelas contribuições previdenciárias tem regra especial no artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91, segundo o qual bastaria a formação do grupo econômico para que todas as empresas que dele participem respondam individual e conjuntamente sobre as contribuições devidas por qualquer uma delas, independentemente da participação ou não nos atos que constituam fatos geradores ou infração.

EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

INTIMAÇÃO PESSOAL DE PATRONO DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO

O art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, não prevê a possibilidade de a intimação dar-se na pessoa do advogado do autuado, tampouco o Regimento Interno (RICARF) apresenta regramento nesse sentido. Pretensão sem amparo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial aos recursos voluntários para excluir os valores relativos às contribuições destinadas à previdência complementar aberta, exceto as contribuições extraordinárias e aquelas efetuadas sem contrapartida dos participantes.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 14-48.366 - 17ª Turma da DRJ/RPO, fls. 1.237 a 1.258.

Trata de autuação referente a Contribuições Sociais Previdenciárias e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Consoante relatórios fiscais (fls. 60/93 e 188/221) integrantes dos Autos de Infração, abaixo relacionados, trata-se, o presente, de constituição de créditos correspondentes às contribuições sociais/previdenciárias devidas pelo sujeito passivo, referentes à parte patronal, destinadas ao Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT/SAT, e às contribuições devidas a Outras Entidades ou Fundos, que tiveram como fatos geradores os valores pagos a segurados empregados, a título de Previdência Complementar Aberta, efetuados no período de 01/2006 a 13/2008, em desacordo com a legislação pertinente.

Resumo dos autos:

a) DEBCAD 37.313.079-1 – refere-se às contribuições previdenciárias relativas à parte patronal inclusive ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, consolidado em 29/06/2011, no valor de R\$ 925.459,69 (novecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), aí já incluídos os juros e a multa de ofício.

b) DEBCAD 37.313.080-5 – refere-se às contribuições sociais destinadas a Terceiros, consolidado em 29/06/2011, no valor de R\$ 105.676,14 (cento e cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e quatorze centavos) aí já incluídos os juros e as multas de ofício e de mora.

Os extensos relatórios, em apertada síntese, transcrevem a legislação a corroborar com o procedimento adotado pela fiscalização, que ao constatar, mediante análise da

documentação e declaração, apresentadas pela empresa, o pagamento de importâncias a título de previdência privada complementar, em desconformidade com a citada legislação, não disponível à totalidade de seus empregados, considerou-as base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias e, com base nos diplomas legais transcritos, constituiu-se o crédito previdenciário, relativo às parcelas patronais.

Consta também nos citados relatórios as bases de cálculos, as alíquotas, os levantamentos, os anexos discriminativos e assim como os documentos analisados que deram suporte ao lançamento e a informação de que seria elaborada a competente Representação Fiscal para Fins Penais, por ter a conduta do contribuinte, configurado em tese, crime de sonegação fiscal e crime contra a Ordem tributária.

GRUPO ECONÔMICO

Ainda, segundo mencionados relatórios, com base nos esclarecimentos e documentos apresentados pela empresa, os fatos constatados no curso do procedimento fiscal e com fundamento nos diplomas legais transcritos (inciso IX, Art. 30 da Lei nº 8.212/91 e incisos I e II, Art.124 da Lei nº 5.172/66 -CTN) foi imputada a responsabilidade solidária pelo crédito previdenciário constituído, às duas empresas, EPC EMPRESA PARANAENSE COMERCIALIZADORA LTDA 02.538.000/0001-75 e IBERDROLA ENERGIA DO BRASIL LTDA 02.041.066/0001-55, atualmente, detentoras do controle acionário da empresa.

IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento a empresa apresenta Impugnação aos Autos de Infração AI 37.313.079-1, fls.868/888 e AI 37.313.080-5, fls. 1000/1020, onde requer o cancelamento dos mesmos, mediante, em síntese, as seguintes alegações:

Preliminarmente:

i) por terem sido lavrados com utilização de dados protegidos por sigilo bancário e a decretação da decadência dos créditos tributários dos exercícios de janeiro a maio de 2006.

No mérito:

ii) por violação à imunidade tributária dos aportes realizados pelas empresas em fundos de previdência privada para seus funcionários (art. 202, § 2º, CF);

iii) por afronta ao artigo 69 da Lei Complementar 109/01 que não exige o oferecimento de apenas um plano a todos os colaboradores, tampouco que os depósitos seja idênticos a todos os funcionários;

iv) pois os planos de previdência são ofertados/abertos a todos os colaboradores;

E, subsidiariamente, requer:

v) o cancelamento dos autos, em relação aos depósitos efetuados pela empresa com contrapartida em igual valor pelos contratados de acordo com cada faixa de enquadramento; retificando-os para que sejam discriminados os depósitos relativos às “contribuições extraordinárias” que não possuem tal contrapartida, abrindo-se prazo para apresentação da respectiva defesa com a demonstração da natureza (causa) de cada um dos respectivos pagamentos;

vi) a redução da multa aplicada, pois afronta o princípio constitucional do não confisco;

vii) que as intimações referentes a este processo Administrativo feitas à Diretoria Jurídica da Impugnante, na pessoa do Dr.Paulo André Mulato bem como ao seu procurador Dr. Ricardo Azevedo Sette.

IMPUGNAÇÃO -SUJEIÇÃO PASSIVA

Não se conformando com a imputação de responsabilidade solidariedade (Termo de Sujeição Passiva Solidária) que lhes foi atribuída, as empresas apresentaram suas defesas, conforme abaixo:

1. EPC – Empresa Paranaense Comercializadora Ltda, CNPJ 02.538.000/0001-75 (fls. 791/797 e 818/824) - requer a sua exclusão do caráter de devedora solidária do débito objeto dos Autos de infração em epígrafe porque a) não teve qualquer relação (econômica, societária ou fática) com os fatos praticados entre janeiro de 2006 a dezembro de 2008 por absoluta impossibilidade uma vez que os fatos são internos da Autuada;

e b) ainda que alguns administradores sejam os mesmos, não teve qualquer ingerência, interesse ou participação nos fatos geradores que fundamentam a atuação o que afasta a responsabilidade solidária nos termos dos arts. 124, 134 e 135 do CTN que devem orientar a interpretação e aplicação do art. 30, IX da Lei nº 8.212/1991 conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 562.276/PR. Rel Min. Ellen Gracie, Pleno 10.02.2011. Repercussão Geral.

2. Iberdrola Energia Do Brasil Ltda, CNPJ 02.041.066/001-55, (fls. 840/846 e 1135/1141) - requer a sua exclusão do caráter de devedora solidária do débito objeto dos Autos de infração em epígrafe porque a) não teve qualquer relação (econômica, societária ou fática) com os fatos praticados entre janeiro de 2006 a dezembro de 2008 por absoluta impossibilidade material uma vez que ingressou nos quadros societários como controladora da Autuada somente em 24.04.2011 e b) por consequência, não teve qualquer ingerência, interesse ou participação nos fatos geradores que fundamentam a atuação o que afasta a responsabilidade solidária nos termos dos arts. 124, 134 e 135 do CTN que devem orientar a interpretação e aplicação do art. 30, IX da Lei nº 8.212/1991 conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 562.276/PR. Rel Min. Ellen Gracie, Pleno 10.02.2011. Repercussão Geral.

Vindos os autos para julgamento, em sessão realizada em 25 de junho de 2012, o mesmo foi convertido em Diligência, nos termos da Resolução 05-3.412 – 9ª Turma da DRJ/CPS, fls. 1178/1182, retornando-os à origem, para a autoridade lançadora manifestar-se a respeito de não imputação de responsabilidade solidária de outras empresas integrantes do grupo econômico.

Em cumprimento à citada Resolução, a autoridade fiscal, nos termos do relatório de diligência fiscal, fls. 1186/1187, presta os esclarecimentos solicitados e retorna os autos para Delegacia de Julgamento.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) - DRJ/RPO - julgou procedente em parte a impugnação, reconhecendo a decadência das competências 01/2006 a 05/2006, cuja decisão (fls. 1237/1258) foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

SIGILO BANCÁRIO

É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem indispensáveis. O exame pelo Fisco de informações econômicas e financeiras do contribuinte não implica quebra de sigilo

bancário, mas simples transferência deste, porquanto, em contrapartida, está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO. PRAZO. DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo de que a seguridade social dispõe para constituir os seus créditos, contado, no caso de haver recolhimento parcial do tributo, da data da ocorrência do respectivo fato gerador, ou, na hipótese contrária, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR.

Não integra o salário de contribuição, exclusivamente, o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar privada, aberta ou fechada, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

MULTAS APLICADAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não é confiscatória a multa exigida nos estritos limites do previsto para o caso concreto, não sendo competência funcional do órgão julgador administrativo apreciar alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas contribuições previdenciárias, devidas à Seguridade Social, nos termos do disposto no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

A intimação do Contribuinte deve obedecer às regras estabelecidas pelo Decreto nº 70.235/1972, especificamente seu artigo 23.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Contribuinte foi cientificada da decisão em 19/02/2014 (AR de fl. 1260) e interpôs em 21/03/2014 o Recurso Voluntário de fls. 1338/1367, no qual reitera os argumentos da impugnação, querendo ao final:

- retorno dos autos à primeira instância para que a Recorrente seja intimada do Relatório da Diligência Fiscal;

- conhecimento e provimento do recurso, seja pela preliminar de nulidade, seja no mérito, pela demonstração da impossibilidade de exigência das contribuições previdenciárias;

- subsidiariamente, o cancelamento ou a redução da penalidade aplicada;

- a aplicação da Súmula CARF n.º 88, para cancelar o "Termo de Sujeição Passiva Solidária" e para que não conste nenhuma restrição em nome da Iberdrola Energia do Brasil Ltda;

- intimação dos patronos para sustentação oral no julgamento do recurso.

A responsável solidária Iberdrola Energia do Brasil foi cientificada da decisão em 28/04/2014 (doc. de fl. 1267) e interpôs em 06/05/2014 o Recurso Voluntário de fls. 1309/1319, em que alega, de início, que a solidariedade que lhe é imputada implica em ofensa direta à jurisprudência do CARF firmada na Súmula CARF n.º 88. Aduz que somente ingressou nos quadros societários em 27/04/2011, após a ocorrência dos fatos geradores, não possuindo, assim, vinculação com os fatos. Sustenta que deve ser rechaçada qualquer interpretação do art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91, que implique em presunção absoluta de solidariedade entre as empresas que integram o mesmo grupo econômico, conforme jurisprudência do STF.

A responsável solidária EPC Empresa Paranaense Comercializadora Ltda foi cientificada da decisão em 25/04/2014 (AR de fl. 1264) e interpôs em 06/05/2014 o Recurso Voluntário de fls. 1322/1335, no qual argumenta que o fato de pertencerem ao mesmo "grupo econômico" não legitima, por si, a solidariedade; que não há interesse comum no fato gerador a legitimar a aplicação do art. 124, CTN; e que não há qualquer prova de tal interesse pela Fiscalização e solidariedade não se presume, conforme reconhecido pelo STJ. Afirma, ainda, que foi incorporada pela Elektro, devendo ser excluída a responsabilidade solidária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Trata-se de exigência fiscal referente a contribuições sociais previdenciárias, relativas à parte da empresa (DEBCAD n.º 37.313.079-1) e as destinadas a terceiros (DEBCAD n.º 37.313.080-5), referentes aos fatos geradores no período de 01/2006 a 13/2008.

PRELIMINARES

Inicialmente, a Recorrente requer o retorno dos autos à primeira instância para que ela seja intimada do Relatório da Diligência Fiscal, sob a alegação de que é possível que a manifestação da Fiscalização tenha alterado ou incluído fundamento da configuração de grupo econômico, o que pode ser relevante para fins de defesa. Solicita, ainda, que caso tenha havido alteração ou inclusão de fundamentos, seja anulado o acórdão recorrido.

No entanto, conforme já expôs o voto vencedor da decisão da DRJ, as informações solicitadas e prestadas referem-se especificamente à inclusão ou não de outras empresas ao pólo passivo, e, como se verifica no despacho de fls. 1186/1187 foi mantida

inalterada a relação das empresas integrantes do grupo econômico originariamente indicadas, sem inclusão de qualquer fundamento.

Desse modo, tais informações não surtiram nenhum efeito nas defesas apresentadas, nem tampouco no julgamento de primeira instância, não havendo, portanto, cerceamento de defesa, razão pela qual não há como acatar o pleito da Recorrente.

Aduz a Recorrente, ainda em sede preliminar, que ocorreu quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial, importando em nulidade do lançamento.

Observa-se que a ação fiscal foi iniciada em 01/03/2010, com a finalidade de concretizar informações obtidas no procedimento fiscal de diligência autorizado pelo Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.04.00.2009-00074, cujos documentos e informações nele colhidos foram aproveitados na presente ação fiscal. A Fiscalização informa, ainda, que foram utilizados documentos obtidos no procedimento de diligência (MPF n.º 08.1.0400.2009.00710), relativo ao Itaú Vida e Previdência S.A, referente às contas de Previdência Privada mantidas pela Fiscalizada junto àquela instituição, conforme consta do relatório fiscal, à fl. 61.

Os procedimentos fiscais foram devidamente instaurados com base nos respectivos Mandados de Procedimento Fiscal. Em havendo procedimento fiscal em curso, é lícito às autoridades fiscais requisitar das instituições financeiras informações relativas a contas de depósitos e de aplicações financeiras do contribuinte sob fiscalização, sempre que estas forem indispensáveis. Assim, resta claro que a Receita Federal do Brasil possui permissão legal para acessar os dados bancários do contribuinte sob ação fiscal.

Dessa forma, no presente caso, não há nenhuma ilicitude nas provas obtidas mediante a transferência de sigilo bancário das instituições financeiras para a Receita Federal do Brasil. Esse é o posicionamento que vem sendo acolhido pelo CARF, conforme abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

[...] (Acórdão nº 2202-002.629, Rel. Rafael Pandolfo, Redator designado Antonio Lopo Martinez).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

[...]

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

Havendo procedimento fiscal em curso, os agentes fiscais tributários poderão requisitar das instituições financeiras registros e informações relativos a contas de depósitos e de investimentos do contribuinte sob fiscalização, sempre que essa providência seja considerada indispensável por autoridade administrativa competente.

[...] (Acórdão n.º 2102-002.964. Rel. Núbia Matos Moura).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REQUISIÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. HIPÓTESE.

As informações, referentes à movimentação bancária do contribuinte, podem ser obtidas pelo Fisco junto às instituições financeiras, no âmbito de procedimento de fiscalização em curso, quando ocorrer, dentre outros, o não fornecimento, pelo sujeito passivo, de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando regularmente intimado. (Acórdão n.º 2201-002.291, Rel. Nathalia Mesquita Ceia).

As alegações de inconstitucionalidade não poderão ser apreciadas, pois o exame da obediência das leis tributárias a esses princípios é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme se infere da Súmula CARF n.º 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Portanto, rejeitam-se as preliminares.

MÉRITO

Defende a Recorrente que deve ser aplicada a imunidade prevista no § 2º do Artigo 202 da Constituição Federal, visto que, atendidos os requisitos previstos na Lei Complementar 109/2001, as contribuições vertidas pela patrocinadora (empresa) aos planos de previdência privada não tem natureza remuneratória. Sustenta que a lei Complementar 109/01 não exige o oferecimento de apenas um plano a todos os colaboradores, tampouco que os depósitos seja idênticos a todos os funcionários. Afirma, ainda, que os planos de previdência são ofertados a todos os colaboradores.

A Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, contempla a possibilidade da instituição de regime de previdência privada complementar, conforme seu art. 202, a seguir transcrito:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º **As contribuições do empregador**, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada **não integram o contrato de trabalho dos participantes**, assim

como, à exceção dos benefícios concedidos, **não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.**

(destaquei)

Pelos dispositivos constitucionais, vê-se que o regime de previdência privada tem como base a constituição de reservas que garantam o benefício contratado e que as contribuições do empregador não integram o contrato de trabalho e a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

A regulamentação dessa matéria ocorreu por meio da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, cujos dispositivos relacionados ao presente caso são transcritos a seguir:

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

[...]

Art. 4º As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar.

(...)

Art. 7º Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador normatizará planos de benefícios nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, bem como outras formas de planos de benefícios que reflitam a evolução técnica e possibilitem flexibilidade ao regime de previdência complementar.

[...]

Disposições Comuns

[...]

Art. 10. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A todo pretendente será disponibilizado e a todo participante entregue, quando de sua inscrição no plano de benefícios:

I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

[...]

Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas

[...]

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

[...]

III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e

[...]

Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, são equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o caput os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.

[...]

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

[...]

Dos Planos de Benefícios de Entidades Abertas

Art. 26. Os planos de benefícios instituídos por entidades abertas poderão ser:

I - individuais, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas; ou

II - **coletivos, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários** a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante.

[...]

§ 2º O vínculo indireto de que trata o inciso II deste artigo refere-se aos casos em que uma entidade representativa de pessoas jurídicas contrate plano previdenciário coletivo para grupos de pessoas físicas vinculadas a suas filiadas.

§ 3º Os grupos de pessoas de que trata o parágrafo anterior poderão ser constituídos por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger empresas coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de caráter profissional ou classista, e seus cônjuges ou companheiros e dependentes econômicos.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são equiparáveis aos empregados e associados os diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes ou gerentes da pessoa jurídica contratante.

§ 5º A implantação de um plano coletivo será celebrada mediante contrato, na forma, nos critérios, nas condições e nos requisitos mínimos a serem estabelecidos pelo órgão regulador.

[...]

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. **As contribuições do empregador**, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar **não integram o contrato de trabalho dos participantes**, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, **não integram a remuneração dos participantes**.

[...]

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

(destaquei)

A lei dispõe que os programas podem ser abertos ou fechados, de acordo com a natureza da entidade de previdência complementar. Após, trata de cada um nas seções que se seguem: na Seção II os programas em regime fechado e na Seção III o regime aberto. Para o primeiro, por meio do seu artigo 16, é exigido, obrigatoriamente, que o benefício seja oferecido à totalidade dos empregados, tal como no artigo 28, § 9º, “p” da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991:

Art. 28 [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Para o regime aberto, a lei faculta que, direta ou indiretamente pela entidade, a empresa contrate, em benefício de grupos específicos de categorias de empregados, plano de previdência complementar, conforme artigo 26, §2º e 3º da LC n.º 109/2001. Assim, nesse caso não incidem contribuições previdenciárias ainda que o benefício não seja oferecido à totalidade dos empregados.

No entanto, embora não seja necessário estendê-lo à totalidade dos empregados e dirigentes, os grupos selecionados são de categorias de empregados, sem discriminações dentro de um mesmo grupo. A escolha deve recair sobre uma determinada categoria não como incentivo à produtividade ou outras finalidades relacionadas ao trabalho, mas em razão de necessidades específicas, caso contrário fica caracterizada uma premiação e, assim, uma gratificação.

Desse modo, para que as contribuições feitas pelo empregador ao plano de previdência privada não sejam consideradas remuneração e sobre elas não haja incidência de tributos, é imprescindível a comprovação da natureza previdenciária desses aportes.

Nesse sentido temos as seguintes decisões do CARF, sendo a primeira relativa a esse mesmo Contribuinte, ora Recorrente:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2006

[...]

**PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR ABERTA. AUSÊNCIA
DEMONSTRAÇÃO DO FATO GERADOR.**

Após o advento da Lei Complementar n.º 109/2001, somente no regime fechado, a empresa está obrigada a oferecer o benefício à totalidade dos segurados empregados e dirigentes. **No caso de plano de previdência complementar em regime aberto, poderá eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria, desde que não seja caracterizado como instrumento de incentivo ao trabalho nem seja concedido a título de gratificação.**

[...] (Acórdão n.º 2402-004.872, de 27/01/2016).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

**PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR ABERTA. CONCEDIDA A TÍTULO
DE GRATIFICAÇÃO OU PRÊMIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

Após o advento da Lei Complementar n.º 109/2001, somente no regime fechado, a empresa está obrigada a oferecer o benefício à totalidade dos segurados empregados e dirigentes. **No caso de plano de previdência complementar em regime aberto, poderá eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria, desde que não seja caracterizado como instrumento de incentivo ao trabalho nem seja concedido a título de gratificação ou prêmio.**

Integram a remuneração e se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária os aportes de contribuições a planos de previdência privada complementar, senão (sic) comprovado o caráter previdenciário destas contribuições.

[...]

Recurso Voluntário Negado. (Acórdão n.º 2402-004.108, de 14/05/2014)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Após o advento da LC n.º 109/2001, somente no regime fechado, a empresa está obrigada a oferecer o benefício à totalidade dos segurados empregados e dirigentes. **No caso de plano de previdência complementar em regime aberto, poderá eleger como beneficiários grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria, mas não como instrumento de incentivo ao trabalho, eis que flagrantemente o caracterizaria como uma gratificação.**

[...] (Acórdão n.º 2402-003.661, de 16/07/2013)

(destaquei)

No caso em comento, extrai-se do relatório fiscal que a Contribuinte efetuava contribuições extraordinárias destinadas a determinados gestores, sem nenhuma contrapartida por parte do participante, durante o ano-calendário 2007. A partir do ano-calendário 2007, a Fiscalização constatou que não mais ocorreram contribuições extraordinárias, porém continuaram existindo casos em que só havia contribuições da empresa (fls. 78/80).

Portanto, tais verbas pagas aos segurados executivos configuram um instrumento de incentivo ao trabalho, já que flagrantemente o caracterizara como um prêmio e, portanto, gratificação, sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Peço vênia para transcrever trecho do voto vencedor, da lavra do Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, no Acórdão n.º 2402-004.872, de 27/01/2016, relativo a esse mesmo Contribuinte, com o qual concordo e adoto também como razões de decidir.

Dentro do contexto fático do plano de previdência complementar aberto, extrai-se do item 624 do Relatório Fiscal e dos demais documentos acostados aos autos que a Recorrente concedia a alguns segurados dirigentes (executivos) a possibilidade de reembolso das despesas com o plano de previdência complementar privada por ele escolhidos, como também o pagamento integral de contribuições vertidas, sem ônus ao empregado. Com isso, essas verbas pagas aos segurados executivos configuram um instrumento de incentivo ao trabalho, já que flagrantemente o caracterizara como um prêmio e, portanto, gratificação, sujeita à incidência da contribuição previdenciária, conforme delineamento nas premissas estabelecidas no Acórdão no 2402-003.661 (sessão de 16/07/2013), proferido por esta Corte Administrativa no processo 10783.723424/201109 (Relator: Julio Cesar Vieira Gomes).

Neste particular, os valores concedidos a título de reembolso das despesas com o plano, assim como o pagamento integral de contribuições vertidas, representam um ganho aos participantes ou beneficiários da previdência complementar privada, já que têm nítida repercussão econômica e originam-se efetivamente da relação jurídica existente entre o trabalhador e o empregador. Em outras palavras, esses benefícios concedidos via previdência complementar privada têm por finalidade conferir ao trabalhador um aumento prospectivo (para o futuro) da sua remuneração durante o período de prestação serviço à Recorrente, visto que, da forma como foram concedidos, caracterizam-se mais como verbas normais, previsíveis, ordinárias e, portanto, têm a mesma natureza do salário. Logo, impõe-se afirmar que esses valores eram concedidos com características de gratificação ou prêmio, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses excludentes do art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/1991, e, por isso, foi correta a inclusão dessas verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias, a teor do art. 28, incisos I e III, da Lei 8.212/1991.

Dessa forma, deverão ser excluídos os valores relativos às contribuições destinadas à previdência complementar aberta, exceto as contribuições extraordinárias e aquelas efetuadas sem contrapartida dos participantes.

VALOR DA MULTA

Alega a Recorrente que a multa no percentual de 75% é confiscatória e ofende o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. No entanto, a alegação da Recorrente de ofensa aos princípios constitucionais não será apreciada, pois o exame da obediência das leis tributárias a esses princípios é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme se infere da Súmula CARF n.º 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

Em suma, as alegações das Recorrentes foram as seguintes:

- Que a EPC - Empresa Paranaense Comercializadora Ltda foi incorporada pela ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A, razão pela qual a sujeição passiva solidária não subsiste em relação a ela.

- Que a Iberdrola Energia do Brasil somente ingressou nos quadros societários em 27/04/2011, após a ocorrência dos fatos geradores, não possuindo, assim, vinculação com os fatos.

- Que a solidariedade imputada implica em ofensa direta à jurisprudência do CARF firmada na Súmula CARF nº 88.

- Que deve ser rechaçada qualquer interpretação do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, que implique em presunção absoluta de solidariedade entre as empresas que integram o mesmo grupo econômico, conforme jurisprudência do STF.

- Que o fato de pertencerem ao mesmo "grupo econômico" não legitima, por si, a solidariedade.

- Que não há interesse comum no fato gerador a legitimar a aplicação do art. 124, CTN e que não há qualquer prova de tal interesse pela Fiscalização e solidariedade não se presume, conforme reconhecido pelo STJ.

A Fiscalização entendeu que as referidas empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, conforme Termos de Sujeição Passiva Solidária (fls. 303/304):

No exercício da função de Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, no curso da ação fiscal iniciada em 01/03/2011 no sujeito passivo **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.**, foi caracterizada a formação de Grupo Econômico. As relações econômicas das empresas são fortes e seus interesses não são isolados, havendo um estreito vínculo entre seu capital, seus acionistas e seus negócios. Há uma nítida relação interempresarial oriunda da combinação de esforços, seja pelo uso comum de recursos materiais, tecnológicos e humanos, seja pela participação em atividades e empreendimentos, aliada, ainda, à unidade de gestão. Ficou constatada a existência de empresas, sob a direção, controle ou administração de um mesmo conjunto de pessoas e transações entre elas, identificadas nos registros contábeis.

No Relatório Fiscal, autoridade lançadora assim justificou a solidariedade (fls. 90/91):

IX. DO GRUPO ECONÔMICO.

122. Com base nos esclarecimentos e documentos apresentados pela fiscalizada e fatos constatados no curso do procedimento fiscal, conclui-se que as relações econômicas das empresas que fazem parte do Grupo Elektro são íntimas e fortes, e que seus interesses não são isolados, havendo sim um estreito vínculo entre seu capital, seus acionistas, seus sócios e seus negócios.

123. Tais empresas, embora formalmente independentes, agem do ponto de vista econômico, administrativo e técnico como um todo, como um grupo interdependente, e assim devem ser consideradas. Há uma nítida relação interempresarial oriunda da combinação de esforços, seja pelo uso comum de recursos materiais, tecnológicos e humanos, seja pela participação em atividades e empreendimentos, aliada, ainda, à unidade de gestão, como será abaixo demonstrado.

124. O grupo Elektro é formado pelas empresas brasileiras Elektro Eletricidade e Serviços S.A (Elektro), Elektro Comercializadora de Energia Ltda (EKCE), ETB – Energia Total do Brasil Ltda, EPC – Empresa Paranaense Comercializadora Ltda, AEI Investimentos Energéticos Ltda e as estrangeiras AEI Brazil Finance Ltd., AEI Brazil Power Holdings Ltd., AEI Brazil Power Investments Ltd., AEI Brazil Pd Holdings Ltd.

125. Observa-se que o endereço comercial das empresas brasileiras pertencentes à CADEIA ELEKTRO é o mesmo da empresa AEI América do Sul Holding Ltda (AEIAS), Rua Ary Antenor de Souza, nº 321, Jardim Nova América, Campinas – SP.

126. Os Representantes legais das empresas AEI Investimento Diretores Energéticos Ltda e EPC Empresa Paranaense Comercializadora Ltda senhores Luiz Sérgio Assad e Rodrigo Ferreira M. Silva exercem cargos de direção na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A.

127. O Senhor Orlando Rufo Gonzalez, no período fiscalizado, esteve na Presidência da Elektro até abril de 2007, atuou concomitantemente na AEIAS, como Diretor nomeado por ato constitutivo, no período de 04/08/2004 a 16/05/2007.

128. Também se constatou que a fiscalizada apresenta em sua contabilidade, contas específicas para as empresas do conglomerado, com lançamentos que demonstram a existência de transações comerciais entre elas, incluindo fatos vinculados a transferências de funcionários e reembolso de despesas de empregados. A título de exemplo, apresenta-se no Quadro 2 algumas contas do grupo passivo, que apresentaram movimentação no período auditado:

Quadro 2: Contas do grupo Passivo da ELÉKTRO relativas a algumas empresas do grupo

Código da Conta	Conta
2211110050	ENCARGOS DIV. ETB
2212120036	ENC. EPC
2216110050	EMP.FINANC.ETB
2216110052	ENCARGOS DIV. ETB

129. Em resumo, os atos e fatos trazidos pela fiscalizada, expostos nos parágrafos anteriores, demonstraram que a própria empresa reconheceu a existência de grupo econômico.

130. Em 27/04/2011 foi finalizado o processo de transferência do controle acionário da empresa Eléktro Eletricidade e Serviços S.A, que passou a manter, somente, no seu quadro acionário as empresas EPC Empresa Paranaense Comercializadora Ltda e a empresa Iberdrola Energia do Brasil Ltda.

131. Portanto, considerando o artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212, de 24/07/1991, *verbis*:

*"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...)
IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;"*

132. Considerando-se, ainda o Código Tributário Nacional que em seu artigo 124 determina as condições para que seja estabelecida a solidariedade:

*"Art. 124. São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II - as pessoas expressamente designadas por lei.
(...)."*

133. Assim, com base nos diplomas legais, acima transcritos, e nas provas apresentadas pela fiscalizada, será imputada a responsabilidade solidária pelo crédito previdenciário, ora constituído, as duas empresas, hoje, detentoras do controle acionário da empresa, que serão cientificadas deste Auto.

O Código Tributário Nacional (CTN) disciplina em seu art. 124:

Art.124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Sobre a solidariedade de empresas do mesmo grupo econômico, em relação às contribuições previdenciárias, assim dispõe a Lei nº 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

[...]

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; (destaquei)

Conforme o referido artigo, basta a formação do grupo econômico para que todas as empresas que dele participem respondam individual e conjuntamente sobre as contribuições devidas por qualquer uma delas. Trata-se, portanto, de responsabilidade objetiva.

Nesse sentido as seguintes decisões do CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

[...]

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO

A responsabilidade pelas contribuições previdenciárias tem regra especial no artigo 30, IX da Lei nº 8.212/91, segundo o qual bastaria a formação do grupo econômico para que todas as empresas que dele participem respondam individual e conjuntamente sobre as contribuições devidas por qualquer uma delas, independentemente da participação ou não nos atos que constituam fatos geradores ou infração. A responsabilidade, assim, é objetiva. (Acórdão nº 2401-004.887, de 08/06/2017, Rel. Andrea Viana Arrais Egypto)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. PREVISÃO EXPRESSA EM LEI. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE COMUM. DESNECESSIDADE.

Em face da previsão contida no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/1991, a caracterização de grupo econômico constitui-se em fundamento suficiente para caracterizar a responsabilidade solidária entre as empresas integrantes do grupo. (Acórdão nº 2402-005.812, de 09/05/2017), Redator designado: Mario Pereira de Pinho Filho)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/12/2012

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria. (Acórdão n.º 2301-004.895, de 20/01/2017, Rel. Julio Cesar Vieira Gomes)

No presente caso, observa-se que sequer houve contestação sobre a caracterização do grupo econômico, mas tão somente sobre a aplicação do art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91, o que já foi analisado acima.

A DRJ assim se pronunciou sobre a questão, conforme excerto do voto vencedor, transcrito abaixo, o qual também adoto como razões de decidir.

Note-se que a fiscalização indicou com precisão os elementos caracterizadores de grupo econômico, quais sejam, pertencerem ao mesmo grupo de empresas, agirem do ponto de vista econômico, administrativo e técnico como um todo, como um grupo interdependente, com relação interempresarial oriunda da combinação de esforços, aliada à unidade de gestão, apresentar em sua contabilidade contas específicas para as empresas do conglomerado e outros elementos, que subsumem às normas contidas nos artigos 243/264, 265/278 da Lei n.º 6.404/76, e ainda especificamente no art.494, da Instrução Normativa n.º 971, de 13 de novembro de 2009, **de forma que não restam dúvidas quanto às mesmas pertencerem ao mesmo grupo.**

Tanto isso é verdade que nas impugnações apresentadas, as empresas as não negam que pertençam ao mesmo grupo Econômico, apenas argumentam no sentido de afastar a sua sujeição passiva, em face da interpretação a ser dada à norma indicada. (destaques do original)

Quanto às alegações de ofensa à Sumula CARF n.º 88, não têm razão as Recorrentes, visto que a súmula se refere à Relação de Co-Responsáveis - CORESP, ao Relatório de Representantes Legais – RepLeg e à Relação de Vínculos – VÍNCULOS, não tratando da sujeição passiva solidária, que tem como base legal o CTN e a Lei n.º 8.212/91, conforme acima exposto. A Fiscalização deixou claro que estava atribuindo a responsabilidade solidária aos sujeitos passivos EPC - Empresa Paranaense Comercializadora Ltda e Iberdrola Energia do Brasil, tendo lavrado os respectivos termos (fls. 303/304).

Súmula CARF n.º 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Sobre as alegações de inconstitucionalidade do art. 30, IX, da Lei n.º 8.212/91, elas não serão apreciadas, pois o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme se infere da Súmula CARF n.º 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Desse modo, deve ser mantida a sujeição passiva solidária, conforme efetuada pela autoridade fiscal.

INTIMAÇÃO DOS PATRONOS

Afasta-se o pedido de intimação pessoal dos patronos da Recorrente para realização de sustentação oral, pois o pleito não tem amparo no Decreto nº Lei nº 70.235, de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, nem no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), que disciplina o julgamento em segunda instância e na instância especial do contencioso administrativo fiscal federal, na forma do art. 37 do referido decreto, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento parcial aos recursos voluntários para excluir os valores relativos às contribuições destinadas à previdência complementar aberta, exceto as contribuições extraordinárias e aquelas efetuadas sem contrapartida dos participantes.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita